correspondentes às que pertenciam no Quadro da Secretaria de origem.

Artigo 179 - Considera-se à disposição da Casa Civil do Gabinete do Governador, o pessoal, inclusive o da administração descentralizada, em exercício nos órgãos da Secretaria ora extinta.

Artigo 180 - Passam para a administração da Casa Civil do Gabinete do Governador os bens móveis e imóveis dos órgãos transferidos ou extintos da Secretaria do Governo.

Artigo 181 - A Assessoria Técnico-Legislativa - ATL, mantida a sua estrutura e competência, fica subordinada diretamente ao Governador do Estado, passando a constituir unidade orçamentária de seu Gabinete.

§ 1º - A unidade de despesa da unidade orçamentária de que trata este artigo é a Divisão de Administração da Assessoria Técnico-Legislativa.

§ 2º - A atual estrutura da Assessoria Técnico-Legislativa é acrescida do Gabinete do Assessor Chefe, destinado a assistí-lo no desempenho de suas atribuições e integrado por pessoal do corpo técnico e burocrático por ele expressamente designado.

Artigo 182 - Os cargos e funções-atividades da Assessoria Técnico-Legislativa integram as respectivas Tabelas dos Subquadros do Quadro da Casa Civil, ressalvada a competência conferida, por lei ou decreto, ao Assessor Chefe com relação aos seus titulares.

Artigo 183 - Serão providenciados pela Secretaria de Economia e Planejamento os atos de transferência do saldo das dotações orçamentárias, consignadas aos órgãos e unidades a que se refere o artigo 178, procedidas as suplementações que se fizerem necessárias, em face de proposta fundamentada do Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, aprovada pelo Governador, adotando-se iguais providências relativamente às dotações orçamentárias destinadas à Assessoria Técnico-Legislativa.

Artigo 184 - Os direitos, deveres e responsabilidades da Secretaria ora extinta passam para a Casa Civil do Gabinete do Governador.

Artigo 185 - Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por este decreto serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 186 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de março de 1979.

PAULO SALIM MALUF

Affonso Celso Pastore
Secretário da Fazenda

Rubens Vaz da Costa
Secretário de Economia e Planejamento

Calim Eid
Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 16 de março de 1979.

Maria Angélica Galiazzi
Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 13.426, DE 16 DE MARÇO DE 1979

Cria a Secretaria de Estado da Cultura e dá providências correlatas

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9 717, de 30 de janeiro de 1 967, e

Considerando que o estímulo à cultura, assim como a difusão das artes e das ciências humanas, constituem meta relevante do Estado;

Considerando a necessidade de dinamizar a atuação do Poder Público nesse importante setor, que abrange também a defesa do patrimônio cultural paulista, para que tal atuação se faça sentir, de modo significativo, tanto na Capital, quanto no Interior do Estado;

Considerando a conveniência de que a política do Estado, no que respeita ao amparo e à preservação da cultura, em todos os seus aspectos, seja exercida através de Secretaria exclusivamente dedicada a essa finalidade;

D E C R E T A:

T Í T U L O I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - É criada a Secretaria de Estado da Cultura.

Artigo 2º - Será titular da Secretaria a que se refere o artigo anterior o ocupante de um dos cargos de Secretário Extraordinário, previsto nos artigos 92 e 93 da Lei nº 9 717, de 30 de janeiro de 1 967, com a denominação de Secretário Extraordinário da Cultura.

TÍTULO II

DO CAMPO FUNCIONAL

Artigo 3º - Constitui o campo funcional da Secretaria da Cultura:

I - a execução da política do Estado no amparo à cultura;

II - a promoção, documentação e difusão das atividades artísticas e das ciências humanas;

III - a promoção da defesa do patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico, Paisagístico e Turístico do Estado;

IV - a contribuição para o desenvolvimento, e de modo geral, das atividades artísticas;

V - o amparo à cultura, de acordo com as diretrizes fixadas pela Lei nº 10.294, de 3 de dezembro de 1.968;

VI - a promoção de atividades educativas e culturais por meio do rádio e da televisão;

VII - a promoção e o estímulo à Pesquisa em Artes e Ciências Humanas.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA E DAS RELAÇÕES HIERÁRQUICAS

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA BÁSICA

Artigo 4º - A Secretaria da Cultura tem a seguinte estrutura básica: